

# REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

#### Seção I

##### Dos Princípios

Art. 1º - Este Regulamento disciplina as formas de contratações de compras, serviços e obras no âmbito da Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas - FUNDECIF, aprovado pelo Conselho Curador na reunião realizada no dia 01/07/2024, com vigência a partir de 01/08/2024, como instrumento que regulamenta a contratação de serviços e compras, considerando o inciso II do Artigo 3º da Lei Federal 14.133/21, o Decreto nº 8.241/ 2014, regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958/1994, no que couber, e observando os princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência da administração pública.

Art. 2º - Os instrumentos jurídicos negociais firmados pela FUNDECIF são regidos pelas normas de direito privado, pelo princípio da autonomia das vontades, bem como pelas regras contidas no presente Regulamento de Compras e contratações, de acordo com o disposto no Regimento Interno e Estatuto Social.

Art. 3º - O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa a ser executado pela FUNDECIF, mediante julgamento objetivo.

Art. 4º - As contratações, a que se refere este Regulamento, serão feitas com a adequada caracterização de seu objeto.

#### Seção II

##### Das Modalidades de Procedimento

Art. 5º - As modalidades de procedimento para as contratações deste Regulamento são:

I – Compra Direta;

- II – Compra mediante orçamentos;
- III – Convites;
- IV – Aquisições por importação direta.

Art. 6º - As modalidades de procedimento dos incisos I a IV do Art. 5º aplicam-se às contratações de compras, serviços e obras da FUNDECIF, realizadas para execução de convênios e acordos de cooperação, e serão determinadas em função do valor estimado de cada contratação, a saber:

I – Compra direta: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando relacionada a obras e serviços de engenharia, e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nos demais casos de compras e contratações de serviços, mediante simples pesquisa de mercado;

II - Compra mediante 3 (três) Orçamentos: Acima dos níveis definidos no inciso I, até R\$ 479.000,00 (quatrocentos e setenta e nove mil reais), quando relacionada a obras e serviços de engenharia, e até R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais) nos demais casos de compras e contratações de serviços.

III - Convite: Acima dos níveis definidos no inciso II;

IV - Aquisição por importação direta: Procedimento voltado para as compras destinadas à pesquisa científica, tecnológica e inovação, nos casos em que o bem ou produto importado seja específico, de qualidade superior, ou nos casos em que a importação seja mais vantajosa e menos custosa do que a aquisição junto ao mercado nacional.

§1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º - Os valores acima referidos serão corrigidos, anualmente, pela variação do IGPM-FGV.

Art.7º - As modalidades de procedimento do Art. 5º serão realizadas por pessoa autorizada pelo Diretor Executivo da FUNDECIF, com acompanhamento da Assessoria Jurídica, no que couber.

### Seção III Da Compra Direta

Art. 8º - Compra direta é a modalidade de procedimento realizada mediante simples pesquisa de mercado, sob controle do saldo efetivo e origem dos recursos, dispensando as demais formalidades do Art. 16 deste Regulamento.

### Seção IV Da Compra Mediante Orçamentos

Art. 9º - Compra mediante orçamentos é a modalidade de procedimento realizada com prévia obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, entre interessados do ramo pertinentes ao seu objeto.

Parágrafo Único - Para a compra mediante orçamentos, além da autorização do Diretor Executivo da FUNDECIF, no respectivo expediente, deverão juntar os comprovantes dos orçamentos a que se refere o caput deste artigo, dispensando-se, no que couber, as demais formalidades previstas no artigo 16 deste Regulamento.

### Seção V Do Convite

Art. 10 - Convite é a modalidade de procedimento entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados pela FUNDECIF, em número mínimo de 3 (três), para os quais será expedida a carta-convite, disponibilizando-se o inteiro teor no site da FUNDECIF.

§ 1º Na carta-convite, a que se refere o *caput* deste artigo, será estabelecido o prazo para resposta, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua entrega.

§ 2º O convite será estendido a demais interessados na correspondente especialidade que manifestarem interesse com antecedências de até 24 (vinte e quatro) horas do prazo para apresentação das propostas.

§ 3º Quando, por limitações do mercado, ausência de interesse, ou manifestação expressa de desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de

participantes exigido no caput deste artigo, será dada continuidade ao procedimento da carta-convite.

§ 4º Aplica-se no procedimento do caput deste artigo, no que couber, o disposto no artigo 16 deste Regulamento.

Art. 11 - A carta-convite conterà:

- I – Número de ordem em série anual, o nome da FUNDECIF, o regime de execução e a menção de que será regido por este Regulamento;
- II – Descrição de seu objeto de forma sucinta e clara;
- III – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- IV – Critério para julgamento com disposições claras e objetivas;
- V – Condições de pagamento;
- VI – Local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, contendo documentação e propostas, e para o início da abertura dos envelopes;
- VII – Instruções e normas para os recursos previstos neste Regulamento;
- VIII – Outras indicações tidas por necessárias pela FUNDECIF.

Art. 12 - A contratação, quando for o caso, será iniciada com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e conterà:

- I – Pesquisa de mercado, carta-convite, e respectivos anexos, se houver;
- II – Comprovante da publicação do procedimento na imprensa ou publicação no site da FUNDECIF ou da entrega da carta-convite por via impressa ou eletrônica;
- III – Ato de autorização do Diretor Executivo para os fins previstos no Art. 7º deste Regulamento;
- IV – Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V – Relatórios e deliberações da pessoa autorizada ou do Diretor Executivo;
- VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre os respectivos procedimentos;
- VII – Atos de adjudicação e de homologação do objeto do procedimento;
- VIII – Recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;

IX – Despacho de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X – Demais documentos relativos ao procedimento.

## Seção VI

### Aquisição por importação direta

Art. 13 – A aquisição por importação direta será realizada mediante orçamento, utilizando-se por base o valor praticado pelo mercado.

§ 1º Somente para compras com valor igual ou superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) serão realizadas, no mínimo, 3 cotações em empresas do ramo, diretamente do exterior ou por meio de seus representantes comerciais estabelecidos no Brasil.

§ 2º O §1º deste artigo não se aplica à aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, com fontes de recursos que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos.

§ 3º A aquisição por importação direta, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser realizada ainda que haja produto similar no mercado nacional, desde que calçada em justificativa técnica por parte do interessado ou manifesta vantagem financeira no procedimento de execução pela FUNDECIF, observando-se ainda, as disposições previstas na Lei nº 13.243/16 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação).

## Capítulo II

### Das Dispensas e Inexigibilidades de Procedimento

Art. 14 – É dispensável o procedimento:

I – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

II – Para aquisição de bens ou serviços quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas a ser executada pela FUNDECIF;

III – Na contratação de entidade jurídica sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IV – Para aquisição de bens e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pela FAPESP, CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa, credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

V – Para aquisição de bens e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, com recursos de fontes que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos;

VI – Para aquisição de produtos químicos específicos, destinados a laboratórios de pesquisa científica e tecnológica, quando adquiridos diretamente do fabricante ou de seus representantes;

VII – Para aquisição de softwares específicos, quando adquiridos diretamente do fabricante ou de seus representantes;

VIII – Na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista, com suas subsidiárias e controladas para a aquisição de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – Para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

X – Para a contratação de serviços de profissional, como coordenador ou executor de projeto de sua autoria, ou de profissional que, com reconhecida competência, já tenha anteriormente prestado serviços da mesma natureza à FUNDECIF ou, ainda, de docente indicado por instituição de ensino, com a qual a FUNDECIF mantenha acordo de cooperação.

XI – Para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual.

XII - Nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, da FUNDECIF ou de seus parceiros contratados ou conveniados, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo

máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

XIII - Quando não acudirem interessados ao procedimento anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a FUNDECIF, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

XIV - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XV - Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima da FUNDECIF;

XVI - Para aquisição de bens ou serviços com recursos próprios da FUNDECIF, desde que o preço seja comprovadamente compatível com o valor praticado pelo mercado.

Art. 15 - É inexigível o procedimento quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produto, empresa ou representante comercial exclusivos, devendo demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

II - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

III - Para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - As dispensas de procedimentos e os casos de inexigibilidades previstas nos artigos 14 e 15 deverão ser, necessariamente, justificadas e analisadas pela Assessoria Jurídica da FUNDECIF, para posterior ratificação pelo Diretor Executivo e publicação no site da FUNDECIF no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

§ 3º - O processo de dispensa ou de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço, sendo admitida declaração emitida pelo próprio fabricante ou fornecedor, sob as penas da lei, de que o preço ofertado é compatível com o valor de mercado do bem ou serviço a ser adquirido.

### Capítulo III DA HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 16 - O procedimento deste Regulamento desenvolve-se em duas fases:

I – Habilitação;

II - Julgamento.

#### Seção I Da Habilitação

Art. 17 - Para habilitação, será exigida dos interessados, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal.

Art. 18 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:



- I – Cédula de identidade;
- II – Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, também o documento de eleição de seus administradores;
- IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para o funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 19 - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

- I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;
- III – Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da contratação;
- IV – Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- V – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VI – Declaração do interessado, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da contratação;

Parágrafo Único - A comprovação a que se refere o inciso II deste Artigo, no caso das contratações pertinentes a serviços e obras, poderá ser feita mediante atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, referentes a obras e serviços similares quanto à complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 20 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

I – Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do interessado;

II – Certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis e de execuções fiscais, pela Justiça Federal e pelos cartórios de protesto da sede da empresa ou domicílio da pessoa física.

Art. 21 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;

III – Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 22 - Os documentos referentes aos artigos 17, 18, 19, 20 e 21 deste Regulamento, não excluem outros que, a juízo da FUNDECIF, poderão ser exigidos dos interessados.

§ 1º Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado autorizado da FUNDECIF.

§ 2º Os documentos referentes aos artigos 17, 18, 19, 20 e 21 deste Regulamento poderão ser dispensados, no todo ou em parte, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega.

Art. 23 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por certificado de registro cadastral atualizado, emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital ou no convite, obrigando o interessado a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Art. 24 - As empresas estrangeiras que não funcionem no país atenderão o estabelecido neste

Regulamento, mediante documentos autenticados pelos respectivos Consulados, devendo ter, preferencialmente, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente pela representada.

## Seção II

### Da Aprovação da Contratação

Art. 25 - Nas modalidades de procedimento em que couber, a Administração da FUNDECIF emitirá documento de aprovação de contratação observado o seguinte:

- I – Avaliação da documentação relativa à habilitação e propostas apresentadas;
- II – Verificação da conformidade de cada proposta, com os requisitos divulgados por meio eletrônico ou da carta-convite, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- III – Deliberação quanto à adjudicação e homologação do objeto do procedimento.

Art. 26 – Na aprovação da proposta vencedora, serão considerados os seguintes critérios:

- I – Adequação das propostas ao objeto do procedimento;
- II – Qualidade;
- III – Rendimento;
- IV – Preço;
- V – Prazos de fornecimento ou de conclusão;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Outros critérios previstos nos Editais ou na Carta-Convite.

§ 1º No exame do preço, serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem a sua execução pela FUNDECIF.

§ 2º Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital ou da carta-convite.

Art. 27 - Será justificada, por escrito, pela Administração da FUNDECIF, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente à descrição do objeto do procedimento.

Capítulo IV  
DOS CONTRATOS

Seção I

Da Formalização e da Execução dos Contratos

Art. 28 - Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, da carta-convite e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo Único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento previstos, respectivamente, nos artigos 14 e 15 deste Regulamento, deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da correspondente proposta.

Art. 29 - Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, por acréscimo ou supressões de seu objeto, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), mediante prévio acordo entre as partes.

Art. 30 - Aos contratos de que trata este Regulamento aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e pelo princípio da autonomia das vontades e as disposições de direito privado.

Art. 31 - É facultado a FUNDECIF convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação, para a assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assine o contrato ou não retire e aceite o instrumento equivalente, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados à FUNDECIF.

Art. 32 - A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 33 - É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da FUNDECIF, nos casos de compra com entrega imediata e integral de bens ou de execução dos serviços.

Art. 34 - O contratado é responsável por danos causados diretamente a FUNDECIF ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 35 - Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual cuja qualidade e validade sejam atestadas pela FUNDECIF.

Art. 36 - A FUNDECIF poderá rejeitar, no todo ou em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

## Seção II Das Garantias

Art. 37 - À FUNDECIF é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

§ 1º - A garantia a que se refere o caput deste artigo será prestada mediante:

I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II – Fiança bancária.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

## Capítulo V DOS RECURSOS

Art. 38 - Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da divulgação de:

I – Habilitação ou inabilitação do interessado;

II – Julgamento das propostas;

III – Anulação ou revogação do procedimento;

IV – Rescisão do contrato referente ao artigo 36 deste Regulamento.

§ 1º - A divulgação das decisões a que se referem os incisos I a III deste artigo serão publicados no site da FUNDECIF.

§ 2º O recurso será dirigido ao Diretor Executivo, por intermédio de quem praticou o ato recorrido que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, fará subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de 4 (quatro) dias úteis, contados da data de interposição do recurso.

§ 3º Interposto o recurso previsto nos incisos I a III deste artigo, será comunicado aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 39 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor Executivo da FUNDECIF entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A FUNDECIF poderá adotar normas de licitação previstas em lei específica em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa e por escrito.

Art. 41 - Os convênios e contratos celebrados pela FUNDECIF com entidades públicas reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 42 - Às contratações de que trata este Regulamento aplicam-se, supletivamente, o Estatuto e o Regimento Interno da FUNDECIF.

Art. 43 - Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela Diretoria Executiva da FUNDECIF.

Art. 44 - Ficam revogadas as disposições em contrário.